

Vulnerabilidade tributária de micro e pequenas empresas do interior do Amazonas no contexto da reforma tributária (EC n. 132/2023): riscos de não conformidade e medidas jurídicas de mitigação

Tax vulnerability of micro and small enterprises in the interior of Amazonas within the context of tax reform (Constitutional Amendment No. 132/2023): non-compliance risks and legal mitigation measures

Vulnerabilidad fiscal de las micro y pequeñas empresas del interior de Amazonas en el contexto de la reforma tributaria (Enmienda Constitucional n.º 132/2023): riesgos de incumplimiento y medidas jurídicas de mitigación

DOI: 10.54901/educa.v9-1936

Adriano Pinto da Costa¹
Myriam Benarrós Clementoni²
André Luis Fregapani Leite³
Cristiano dos Reis Fernandes⁴
Rosana Reis de Melo e Silva⁵
José Carlos Alves Roberto⁶

RESUMO: A Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional n. 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar n. 214/2025 promove a mais ampla reestruturação do sistema tributário brasileiro desde 1988, substituindo cinco tributos sobre o consumo por um modelo de imposto sobre valor agregado dual, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Este artigo investiga como a ausência de acompanhamento contábil e jurídico regular amplia a vulnerabilidade tributária das micro e pequenas empresas do interior do Amazonas durante o período de transição (2026-2033) e propõe um modelo simplificado de *compliance* tributário como instrumento de mitigação. A pesquisa é qualitativa, de natureza jurídico-descritiva, e adota o método dedutivo, apoiada em revisão bibliográfica e análise documental da legislação, da doutrina especializada e de dados institucionais do SEBRAE, do IBPT e da Receita Federal. Os resultados indicam que a convivência simultânea de dois regimes tributários durante a transição multiplica as obrigações acessórias e o risco de erro, atingindo com especial severidade os pequenos negócios do interior amazônico, marcados por isolamento geográfico e escassez de assessoria especializada. Conclui-se que um protocolo preventivo, de baixo custo e adaptável a qualquer regime de tributação, constitui resposta juridicamente adequada e praticamente viável para reduzir passivos fiscais e fortalecer a continuidade desses empreendimentos.

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil.

E-mail: adriano.costa@live.com

² Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: myriam.benarros@fametro.edu.br

³ Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: fregapanileite@gmail.com

⁴ Mestre em Ciências e Meio Ambiente, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: cristiano.fernandes@fametro.edu.br

⁵ Especialista em Direito, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com

⁶ Mestre em Engenharia de Produção pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: jose.roberto@fametro.edu.br

Palavras-chave: reforma tributária; IBS; CBS; *Compliance* tributário; micro e pequenas empresas; interior do Amazonas.

1 INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro é frequentemente descrito como um labirinto, e a imagem não é retórica: desde a Constituição de 1988, o país editou centenas de milhares de normas tributárias, em ritmo que torna a conformidade espontânea uma tarefa quase impossível para quem não dispõe de assessoria técnica (IBPT, 2024). Quem mais sente esse peso não são as grandes corporações, dotadas de departamentos jurídicos e fiscais, mas os pequenos negócios que sustentam a maior parte dos empregos formais no país. Segundo o SEBRAE (2023), as micro e pequenas empresas respondem por cerca de 99% dos estabelecimentos brasileiros, por metade dos empregos formais e por parcela expressiva do produto interno bruto, e é justamente esse segmento o que menos consegue acompanhar a complexidade normativa que o cerca.

A vulnerabilidade desses contribuintes, contudo, não decorre apenas do valor dos tributos que recolhem. Decorre, de modo decisivo, do custo de conformidade: o conjunto de declarações, escriturações digitais e registros fiscais que a legislação impõe e que, para o pequeno empreendedor, muitas vezes supera o próprio ônus tributário direto (Alexandre, 2023; Cabello; Nakao, 2021). Cumprir a lei tornou-se, em si, uma atividade especializada. Onde falta essa especialização, acumulam-se erros, e onde se acumulam erros, formam-se passivos fiscais capazes de inviabilizar o negócio.

É sobre esse terreno já instável que incide a maior transformação do sistema tributário nacional em mais de três décadas. Cinco tributos que incidem sobre o consumo, o ICMS e o ISS entre eles, saem progressivamente de cena por força da Emenda Constitucional n. 132/2023 e da Lei Complementar n. 214/2025, dando lugar a um imposto sobre valor agregado dividido em duas peças: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que estados e municípios compartilham, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União. Nada disso acontece de um ano para o outro; a troca se arrasta de 2026 a 2033 e, durante quase todo esse tempo, o contribuinte convive com dois sistemas rodando ao mesmo tempo. É nesse período de convivência forçada, mais do que na simples troca de siglas, que mora o maior risco fiscal da reforma para os pequenos negócios (Pêgas, 2022).

Para as micro e pequenas empresas do interior do Amazonas, a transição chega em condição particularmente desfavorável. Dezenas de municípios são acessíveis apenas por via

fluvial ou aérea; os profissionais especializados concentram-se na capital; a oferta de capacitação fiscal é escassa. O resultado é um ambiente em que a adaptação normativa exigida pela reforma raramente ocorre no tempo devido. A literatura sobre conformidade tributária em pequenos negócios identifica, como obstáculos recorrentes, a carência de informação, a ausência de sistemas de gestão e o custo da assessoria (Barros *et al.*, 2025), fatores que, no contexto amazônico, se intensificam.

Diante desse quadro, o presente artigo enfrenta o seguinte problema: de que forma a ausência de acompanhamento contábil e jurídico regular aumenta a vulnerabilidade tributária das micro e pequenas empresas do interior do Amazonas no contexto da Reforma Tributária, e em que medida um modelo simplificado de *compliance* pode reduzir os riscos de não conformidade e a formação de passivos fiscais durante o período de transição? Parte-se da hipótese de que a falta de suporte técnico eleva significativamente essa vulnerabilidade e de que a adoção de um instrumento simplificado de conformidade, de linguagem acessível e baixo custo, atua como mecanismo concreto de prevenção.

Metodologicamente, a pesquisa é qualitativa e de natureza jurídico-descritiva, com finalidade descritiva e explicativa, e adota o método dedutivo, na acepção clássica de Marconi e Lakatos (2022): parte da premissa geral de que a complexidade do sistema, agravada pela transição, cria riscos objetivos de não conformidade, e da premissa de que as micro e pequenas empresas do interior amazônico reúnem as condições que as tornam especialmente vulneráveis, para concluir pela adequação de um modelo simplificado de *compliance*. O procedimento é bibliográfico e documental, apoiado na legislação vigente, a Emenda Constitucional n. 132/2023, a Lei Complementar n. 214/2025, a Lei Complementar n. 123/2006 e o Código Tributário Nacional, na doutrina especializada e em dados institucionais do SEBRAE, do IBPT e da Receita Federal do Brasil.

O objetivo geral é analisar a vulnerabilidade tributária dessas empresas no contexto da reforma, identificando os principais riscos de não conformidade e propondo um modelo de *compliance* aplicável a qualquer regime de tributação. A pesquisa justifica-se tanto pela atualidade do tema quanto por uma lacuna específica da produção acadêmica, que se concentra nas realidades do Centro-Sul e pouco se dedica às particularidades do interior amazônico. Após esta introdução, o texto percorre quatro eixos: o sistema tributário nacional e a reforma constitucional; o regime jurídico das micro e pequenas empresas diante do IBS e da CBS; a vulnerabilidade tributária no interior do Amazonas; e, por fim, a proposta de um modelo simplificado de *compliance* tributário.

Um esclarecimento sobre o recorte se impõe aqui, porque é dele que nasce a originalidade da investigação. Ao restringir o olhar aos municípios do interior do Amazonas, excluída a capital, a pesquisa isola um conjunto de condições que raramente aparecem reunidas na literatura sobre conformidade tributária: dispersão populacional, dependência de transporte fluvial, informalidade elevada e ausência de escritórios especializados fora de Manaus. Juntos, esses fatores criam um cenário em que a norma nacional e a realidade local se distanciam de modo particularmente agudo, e é essa distância que o trabalho pretende medir e, na medida do possível, reduzir.

2 O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E A REFORMA CONSTITUCIONAL

Compreender por que a Reforma Tributária representa um risco tão agudo para os pequenos negócios exige, antes, entender a estrutura sobre a qual ela incide. O sistema tributário brasileiro não é apenas oneroso; é, sobretudo, complexo, e essa complexidade tem raízes constitucionais que a reforma pretende atenuar, mas que continuarão a produzir efeitos ao longo de toda a transição.

2.1 Estrutura do Sistema Tributário Nacional e sua Complexidade

A Constituição de 1988, em seu Título VI, reparte entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência para instituir tributos. Essa repartição, que é expressão do próprio pacto federativo, produziu ao longo das décadas um federalismo fiscal marcado pela pluralidade de entes tributantes e pela multiplicidade de regimes jurídicos que incidem sobre a mesma base econômica. Machado (2024), em consonância com o art. 3.º do Código Tributário Nacional, define o tributo como prestação pecuniária compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, definição que sintetiza os elementos da relação jurídico-tributária e delimita o campo das obrigações fiscais.

A dimensão da complexidade brasileira é mensurável. Conforme levantamento do IBPT (2024), foram editadas mais de 400 mil normas tributárias no país entre 1988 e 2024, o que equivale a uma média superior a trinta novas normas por dia útil. Nenhum contribuinte leigo consegue acompanhar semelhante fluxo sem auxílio profissional permanente. Esse fenômeno, que a doutrina designa como complexidade normativa tributária, é apontado como um dos maiores obstáculos ao cumprimento voluntário das obrigações, obstáculo que recai com força desproporcional sobre microempresas e empresas de pequeno porte.

Carrazza (2021) observa que a repartição constitucional de competências, embora estruturante, gerou um emaranhado normativo de difícil compreensão, agravado pela chamada guerra fiscal entre estados e municípios, manifesta nas disputas por base tributária do ICMS e do ISS. Ávila (2012), por sua vez, adverte que o sistema constitucional tributário não é mera coleção de regras, mas conjunto sistemático de princípios que devem ser interpretados de forma coerente, sob pena de se violarem valores como a segurança jurídica, a igualdade e a capacidade contributiva. A leitura conjunta desses autores revela um sistema que exige do contribuinte não apenas o pagamento, mas a interpretação, competência que o pequeno empreendedor raramente possui.

Alexandre (2023) acrescenta o argumento decisivo para esta pesquisa: a multiplicidade de obrigações acessórias constitui, na prática, um custo de conformidade tão ou mais oneroso que o próprio tributo, especialmente para quem não dispõe de estrutura administrativa dedicada. A vulnerabilidade tributária das micro e pequenas empresas, portanto, não é primordialmente um problema de carga, mas de capacidade de cumprir deveres instrumentais. É essa distinção que orienta todo o desenvolvimento subsequente.

A face mais tangível dessa complexidade é o universo das obrigações acessórias. A digitalização do fisco, com o Sistema Público de Escrituração Digital, a nota fiscal eletrônica e o cruzamento automático de informações, aumentou a eficiência da fiscalização, mas também elevou o padrão de exigência imposto ao contribuinte. Cada operação passou a deixar rastro digital, e qualquer divergência entre o que se declara e o que se registra tornou-se rapidamente detectável. Para a empresa estruturada, isso é rotina; para o pequeno negócio do interior, que muitas vezes não domina esses sistemas, cada obrigação acessória é uma porta de entrada para o erro e, adiante, para o passivo.

Essa complexidade, porém, não se distribui de maneira uniforme pelo território nacional, e o detalhe importa. A mesma norma que uma empresa da capital cumpre com o apoio de um contador e de um sistema de gestão pode revelar-se praticamente inexecutável para um comerciante de um município ribeirinho, sem contador fixo e com acesso intermitente à internet. A igualdade formal da lei tributária convive, assim, com uma desigualdade material profunda na capacidade de cumpri-la, e é justamente essa segunda desigualdade, a de capacidade prática e não a de texto legal, que desloca o problema do plano estritamente jurídico para o plano socioeconômico.

Não se pode ignorar, ainda, que o sistema se assenta sobre garantias constitucionais do contribuinte: a legalidade (art. 150, I), que veda tributo sem lei; a anterioridade (art. 150, III), que protege contra a cobrança imediata; a capacidade contributiva (art. 145, § 1.º), que gradua

o tributo conforme a aptidão econômica; e a isonomia (art. 150, II), que veda tratamento desigual entre iguais. Tais garantias, contudo, pressupõem um contribuinte capaz de compreendê-las e invocá-las, pressuposto que, no interior amazônico, dificilmente se verifica.

2.2 A Emenda Constitucional n. 132/2023: Objetivos e Alcance

A Emenda Constitucional n. 132, promulgada em 20 de dezembro de 2023, é fruto de décadas de debate técnico e político sobre como tributar o consumo no Brasil. No centro dela está a saída de cinco tributos de carga (ICMS, ISS, PIS, COFINS e IPI) e a entrada de um imposto sobre valor agregado dividido em duas partes: de um lado o IBS, cuja competência estados e municípios dividem; de outro a CBS, sob competência federal. As duas peças seguem a mesma lógica de não cumulatividade ampla, que permite aproveitar créditos ao longo de toda a cadeia econômica.

O propósito declarado da reforma é a neutralidade tributária, princípio segundo o qual o tributo não deve distorcer as decisões econômicas dos agentes. Na promessa de longo prazo, a simplificação reduziria distorções, encerraria a guerra fiscal e conferiria maior transparência à relação entre fisco e contribuinte. É um objetivo legítimo e, em larga medida, consensual na doutrina; o ponto sensível não está no destino, mas no caminho até lá.

Há, porém, um descompasso temporal que a promessa de simplificação não elimina: reformas tributárias de grande amplitude, ainda que necessárias, tendem a agravar transitoriamente a situação dos contribuintes menos preparados, porque deslocam para a fase de adaptação um custo que o desenho definitivo promete reduzir. A observação é especialmente pertinente para o universo das micro e pequenas empresas do interior amazônico, que reúnem justamente as condições estruturais mais desfavoráveis à adaptação rápida. A neutralidade prometida para o futuro convive, no presente, com um aumento concreto de exigências. Pugas e Jurubeba (2024), ao mapearem os impactos da reforma sobre o cenário fiscal brasileiro, reforçam que esse ônus de adaptação recai com mais força sobre os contribuintes de menor porte, tipicamente menos aparelhados para acompanhar a mudança.

Ao lado do IBS e da CBS, a reforma instituiu ainda o Imposto Seletivo, incidente sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, e previu mecanismos de devolução parcial de tributo a famílias de baixa renda, o chamado *cashback*. Embora esses institutos não estejam no centro das preocupações das micro e pequenas empresas, integram a nova arquitetura e revelam a amplitude da mudança. O que importa, para os pequenos negócios, é

perceber que a promessa de simplificação convive, no curto prazo, com a introdução simultânea de vários institutos inéditos, cada qual com regras próprias a serem assimiladas.

A emenda, contudo, é só a moldura. Seus dispositivos fixaram os pilares constitucionais do novo sistema e deixaram para a legislação complementar o trabalho de preencher os detalhes operacionais, tarefa que recaiu, na prática, sobre a Lei Complementar n. 214/2025. É nela, e não na emenda em si, que a transição ganha rosto, prazos e números, e são esses prazos e números que interessam mais de perto a esta pesquisa.

Há também um detalhe de arquitetura federativa que passa despercebido, mas que merece registro. Enquanto a CBS fica sob competência exclusiva da União, o IBS reúne, num único tributo, o que antes se repartia entre estados e municípios, sob a batuta de um comitê gestor criado para organizar arrecadação, distribuição e fiscalização. É engenharia pensada para acabar com a guerra fiscal, mas que introduz um ator institucional novo e um conjunto próprio de regras de governança. Para o grande contribuinte, é apenas mais uma variável a monitorar; para o pequeno, é mais uma fonte de incerteza sobre a quem recorrer diante de uma dúvida ou de uma autuação.

2.3 A Lei Complementar n. 214/2025 e o Cronograma de Transição

A Lei Complementar n. 214/2025 é quem dá corpo a esse calendário, e vale a pena percorrê-lo não como uma lista de datas, mas como uma curva de pressão crescente sobre o contribuinte: o primeiro ano é de teste, o meio do caminho é de convivência forçada entre dois sistemas, e só no fim a poeira assenta.

O ponto de partida, em 2026, é quase simbólico: o IBS e a CBS passam a ser cobrados em alíquotas reduzidas, mais como ensaio geral do que como mudança de fato, sem que os tributos hoje vigentes deixem de existir. Esse primeiro ano serve para calibrar sistemas e rotinas antes que o peso real chegue. Já em 2027, o teste acaba: PIS e COFINS somem do mapa e a CBS assume alíquota cheia. Dali até 2032, o jogo se torna mais delicado, porque ICMS e ISS não desaparecem de uma vez, mas encolhem ano a ano à medida que o IBS cresce na mesma proporção, obrigando o contribuinte a acompanhar duas curvas simultâneas. Só em 2033 a transição se fecha, com a extinção definitiva de ICMS e ISS e a entrada do sistema novo em regime pleno.

O dado central, para os fins deste trabalho, é a convivência simultânea de dois regimes durante quase toda a transição. De 2026 a 2032, o contribuinte deverá apurar e recolher, ao mesmo tempo, tributos do regime antigo e tributos do novo regime. Essa dualidade não é um

detalhe operacional; é o coração do risco. Ela multiplica as obrigações acessórias, exige sistemas contábeis capazes de operar duas lógicas de tributação em paralelo e amplia consideravelmente as possibilidades de erro material e formal.

Um exemplo simples ilustra a dificuldade. Ao vender uma mercadoria em 2030, o comerciante precisará, na mesma operação, apurar o ICMS residual ainda vigente naquele ano, calcular a parcela já devida de IBS conforme a alíquota crescente da fase, destacar corretamente a CBS e verificar quais créditos pode aproveitar em cada regime. Um lançamento equivocado em qualquer dessas frentes gera inconsistência imediata nos sistemas do fisco. Multiplique-se essa operação pelo volume diário de um pequeno comércio e ter-se-á a dimensão do risco acumulado ao longo de sete anos de transição.

Para o pequeno empreendedor sem assessoria, cada operação comercial passa a demandar, na prática, tratamento tributário duplo e registro documental cuidadoso. O que para uma grande empresa é uma questão de parametrizar sistemas, para a microempresa do interior é um obstáculo potencialmente intransponível. Não por acaso, defende-se ao longo deste artigo que a fase de sobreposição, e não o modelo final, constitui o principal fator de vulnerabilidade fiscal da reforma para esse segmento.

Há, por fim, um efeito menos visível, porém relevante, sobre o caixa da empresa. Como o novo modelo se apoia na sistemática de créditos e débitos, o contribuinte precisa recolher o tributo incidente sobre suas vendas e só depois recuperar, como crédito, o que pagou em suas compras. Em cadeias com prazos de recebimento longos, essa dinâmica antecipa desembolsos e pressiona o capital de giro. Para o pequeno negócio, que costuma operar sem reservas, o descompasso entre o momento de pagar e o de creditar pode converter um tributo tecnicamente neutro em um problema concreto de liquidez.

3 O REGIME JURÍDICO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E OS IMPACTOS DA REFORMA

A Constituição não apenas reparte competências tributárias; ela também impõe, no art. 179, o dever de dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido. É desse mandamento que nasce o regime especial cujas engrenagens a Reforma Tributária agora tensiona.

3.1 O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

A operacionalização do art. 179 da Constituição deu-se, principalmente, pela Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, regime unificado de arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos devidos por microempresas e empresas de pequeno porte, e o correspondente Estatuto Nacional. Coelho (2022) conceitua a microempresa como o empresário ou a pessoa jurídica cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00, ao passo que a empresa de pequeno porte é aquela cuja receita ultrapassa esse limite e alcança até R\$ 4.800.000,00, conforme o art. 3.º da referida lei complementar.

Esses limites delimitam o universo de contribuintes que podem optar pelo Simples Nacional e que, por isso, são diretamente atingidos pelas alterações da reforma nesse regime. O Simples Nacional foi, por quase duas décadas, o principal instrumento de inclusão fiscal do pequeno empreendedor: ao unificar tributos em guia única e ao simplificar obrigações, reduziu barreiras à formalização. A questão que a reforma coloca é se esse instrumento continuará oferecendo a mesma proteção diante da nova arquitetura do IBS e da CBS.

O peso desse instrumento não é desprezível. Milhões de empresas encontram no Simples Nacional a única porta viável para a formalização, precisamente porque ele reduz a decisão tributária a uma guia única e a uma tabela de alíquotas progressivas. Complicar essa simplicidade, ainda que parcialmente, tem efeito multiplicador sobre um universo enorme de contribuintes de baixa capacidade administrativa. Daí que qualquer alteração no regime, mesmo indireta, precise ser lida à luz de seu impacto sobre a inclusão fiscal que ele historicamente promoveu.

3.2 O Simples Nacional Diante do IBS e da CBS

A Reforma Tributária preserva o Simples Nacional, mas não sem ambiguidades. A Lei Complementar n. 214/2025 manteve, como regra geral, a lógica simplificada e cumulativa do regime, de modo que as empresas optantes continuam recolhendo tributos sobre o valor integral das operações, sem a sistemática ampla de créditos típica do imposto sobre valor agregado. O problema não está nessa manutenção em si, mas no novo ambiente competitivo que a reforma cria ao redor dela.

Em um sistema estruturado sobre a não cumulatividade ampla, o adquirente de um bem ou serviço aproveita, como crédito, o imposto embutido na operação anterior. Ocorre que, no modelo simplificado do Simples, o imposto não é destacado da mesma forma, o que limita o

crédito que o comprador poderá aproveitar. Na prática, empresas do regime regular, como indústrias, distribuidores e prestadores de serviços corporativos, podem passar a preferir fornecedores que gerem crédito integral, reduzindo a atratividade do pequeno fornecedor optante do Simples. É o que a literatura recente tem chamado de gargalo de crédito, distorção concorrencial que Pessôa, Costa e Maccari (2016) já anunciavam, em outra chave, ao analisar o problema histórico dos créditos de ICMS no regime. Santos, Silva e Laranja (2025) sintetizam bem o efeito: embora o Simples Nacional não seja diretamente atingido pela reforma, os impactos indiretos são significativos, com destaque para a possível perda de competitividade no setor do comércio.

Para mitigar esse efeito, a legislação abriu ao optante a possibilidade de recolher o IBS e a CBS "por fora" do documento único de arrecadação, submetendo-se às regras gerais do novo sistema. A escolha, porém, está longe de ser neutra: recolher por dentro preserva a simplicidade, mas mantém a limitação de créditos; recolher por fora recupera a competitividade na cadeia, mas impõe obrigações acessórias mais complexas. O pequeno empresário do interior é confrontado, assim, com uma decisão de planejamento tributário de considerável sofisticação, precisamente o tipo de análise para a qual não dispõe de suporte técnico.

A reforma também alcança o Microempreendedor Individual e altera rotinas de emissão de documentos fiscais, exigindo adaptações no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional e no tratamento contábil das operações sujeitas ao novo regime (Receita Federal do Brasil, 2025). O que para a grande empresa é ajuste de parâmetro, para a microempresa desassistida é fonte de erro e de passivo.

Para acomodar essas tensões, a própria legislação facultou ao optante do Simples Nacional apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, fora do documento único de arrecadação, solução que a prática passou a chamar de Simples Nacional híbrido. A faculdade consta do art. 41, §§ 2.º a 5.º, da Lei Complementar n. 214/2025 e é operacionalizada pelas alterações que essa lei introduziu na Lei Complementar n. 123/2006, que fixam a periodicidade semestral da opção e vedam a retirada do regime regular ao contribuinte que tenha recebido ressarcimento de créditos no ano-calendário corrente ou anterior. Soma-se a isso a adaptação dos documentos fiscais eletrônicos aos campos de IBS e CBS, que alcança os optantes do Simples Nacional e os microempreendedores individuais a partir de 2027. São mudanças que, embora tecnicamente pontuais, obrigam o pequeno contribuinte a manter atenção contínua a um calendário normativo em constante movimento, exatamente o tipo de vigilância que a falta de assessoria inviabiliza.

3.3 Lucro Presumido e Lucro Real: Adaptações Exigidas

Nem toda pequena empresa é optante do Simples. Parcela menor, mas economicamente significativa, apura seus tributos pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real, e para esses contribuintes os impactos da reforma são ainda mais detalhados. Pêgas (2022) descreve a transição para o modelo dual como um dos maiores desafios operacionais já enfrentados pelas empresas brasileiras, sobretudo as de menor porte, na medida em que exige o domínio simultâneo das regras do regime atual e do futuro.

No Lucro Presumido e no Lucro Real, o IBS e a CBS operam com destaque em documento fiscal e com a sistemática plena de créditos, o que amplia tanto as oportunidades de aproveitamento quanto as exigências de escrituração. A empresa passa a precisar controlar, para cada operação, a incidência dos tributos antigos e dos novos, a apropriação e a transferência de créditos e a correta parametrização de seus sistemas de emissão. Barros *et al.* (2025) sintetizam bem o conjunto mínimo de providências que a adequação exige: a revisão dos cadastros de produtos e dos sistemas de emissão de documentos fiscais, de modo a comportar os novos campos de IBS e CBS; a atualização dos sistemas integrados de gestão; a capacitação das equipes; e a reavaliação dos fluxos de apuração e compensação de créditos.

É um roteiro que, para empresas sem assessoria regular, raramente se cumpre de forma espontânea. A conclusão que se impõe é que, qualquer que seja o regime (Simples, Presumido ou Real), a transição exige do pequeno contribuinte um grau de sofisticação técnica incompatível com a realidade estrutural do interior amazônico. Daí a necessidade de um instrumento que traduza essa complexidade em rotinas simples, tema dos capítulos seguintes.

Um aspecto merece destaque nesse ponto. A escolha entre regimes deixa de ser uma decisão tomada uma vez e revisada esporadicamente para tornar-se um exercício que a transição obriga a repetir. À medida que as alíquotas do IBS sobem e as do ICMS e do ISS descem, a vantagem relativa de cada regime pode inverter-se de um ano para outro. O planejamento tributário, antes recomendável, torna-se imprescindível, e sua ausência deixa o pequeno empreendedor preso a um enquadramento que pode ter se tornado o mais oneroso sem que ele perceba.

4 VULNERABILIDADE TRIBUTÁRIA NO INTERIOR DO AMAZONAS

Até aqui, o argumento foi construído em plano nacional. É hora de aterrissá-lo no território que dá objeto a esta pesquisa. O interior do Amazonas não é uma versão reduzida do

Centro-Sul; é uma realidade com fatores estruturais próprios, que transformam a vulnerabilidade tributária de risco abstrato em ameaça concreta à sobrevivência dos pequenos negócios.

4.1 Diagnóstico Socioeconômico e Tributário da Região

Os pequenos negócios ocupam, na economia amazonense, posição ainda mais central do que a média nacional. Dados do SEBRAE Amazonas (2023) mostram que, entre 2019 e 2022, o número de negócios abertos no estado saltou de 14.111 para 22.893, crescimento superior a 60%, e que os pequenos negócios chegaram a responder por nove em cada dez empregos formais criados no estado. O dinamismo empreendedor, porém, não foi acompanhado, na mesma proporção, por capacidade de gestão tributária, e essa defasagem se aprofunda à medida que se afasta da capital.

A geografia impõe a primeira barreira. Dezenas de municípios amazonenses são acessíveis apenas por via fluvial ou aérea, o que encarece deslocamentos, dificulta a fiscalização orientadora e isola o empreendedor das redes de apoio técnico. A segunda barreira é a concentração de profissionais: escritórios contábeis e advocatícios especializados em direito tributário localizam-se, majoritariamente, em Manaus. A terceira é a limitada oferta de capacitação fiscal. O SEBRAE Amazonas mantém programas de apoio, mas a cobertura é insuficiente diante da extensão territorial e da dispersão populacional do estado.

Some-se a isso o perfil econômico da região. Boa parte da atividade no interior concentra-se no comércio varejista e em serviços de pequeno porte, setores em que as margens são estreitas e o capital de giro é limitado. Nesses negócios, um passivo tributário inesperado não é apenas custo adicional: compromete diretamente a capacidade de operar. A reforma, ao alterar a lógica de creditamento e ao exigir a consideração de tributos estimados já no início da cadeia, pressiona precisamente o ponto mais frágil desses empreendimentos, o fluxo de caixa.

O somatório desses fatores produz um contribuinte que, muitas vezes, conduz o negócio sem qualquer planejamento tributário formal e sem perceber os riscos que corre. Não se trata de má-fé, mas de assimetria de informação. A reforma, ao elevar as exigências durante a transição, tende a ampliar essa assimetria, a menos que instrumentos acessíveis de conformidade cheguem a quem deles mais precisa.

A informalidade, aliás, é parte inseparável do diagnóstico. Onde o cumprimento formal é caro e difícil, parcela expressiva da atividade econômica escorrega para a margem da lei, não por escolha deliberada, mas por incapacidade de arcar com o custo da conformidade. A reforma,

ao digitalizar e cruzar informações com intensidade crescente, estreita o espaço para essa informalidade tolerada e expõe negócios que antes operavam em uma zona cinzenta. Sem um caminho acessível de regularização, o risco é que a transição, em vez de formalizar, empurre para o encerramento aqueles que não conseguem se adaptar a tempo.

Há, por fim, um paradoxo regional que o diagnóstico não pode ignorar. O Amazonas abriga o mais robusto regime de exceção do novo sistema: a EC n. 132/2023 inseriu no ADCT os arts. 92-A e 92-B, garantindo até 2073 a manutenção do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus e das áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, e a Lei Complementar n. 214/2025 traduziu esse comando em suspensões, alíquotas zero e créditos presumidos de IBS e CBS (arts. 439 a 458). Essa blindagem constitucional, contudo, tem endereço: opera, no essencial, em favor da indústria incentivada instalada no polo de Manaus e dos contribuintes habilitados nos perímetros das áreas de livre comércio, ao passo que a micro e pequena empresa do comércio e dos serviços do interior, objeto desta pesquisa, permanece, em regra, fora do alcance desses mecanismos. O resultado é uma assimetria dentro do próprio estado: enquanto a capital tem seu diferencial preservado por norma constitucional expressa, o pequeno negócio ribeirinho enfrenta a transição sem incentivo equivalente e ainda absorve, na ponta da cadeia, a complexidade adicional de operar com fornecedores submetidos a regimes favorecidos distintos do seu. A proteção da Zona Franca, portanto, não atenua a vulnerabilidade aqui diagnosticada; ao concentrar o benefício na capital, tende a acentuar a distância entre Manaus e o interior, reforçando a necessidade de instrumentos de conformidade pensados especificamente para quem ficou de fora do perímetro incentivado.

4.2 Falhas de Conformidade mais Recorrentes e Suas Consequências

As falhas de conformidade que atingem esses negócios seguem um padrão reconhecível. A literatura registra que a adoção de práticas estruturadas de conformidade permanece um desafio significativo para as empresas de menor porte, limitadas em recursos financeiros e tecnológicos (Barros *et al.*, 2025); a esse quadro somam-se, na prática, a carência de informação sobre as obrigações fiscais, o custo elevado dos serviços contábeis especializados e a baixa percepção dos riscos do descumprimento. Em contextos de transformação normativa, como o inaugurado pela EC n. 132/2023, tais fatores convertem-se rapidamente em passivos. Barroso e Magnani (2024), ao investigarem a relação entre planejamento tributário e sobrevivência das micro e pequenas empresas, associam a ausência de gestão fiscal estruturada a maior exposição à mortalidade precoce desses negócios.

Entre as falhas mais recorrentes estão erros na emissão de documentos fiscais, atrasos ou omissões no cumprimento de obrigações acessórias, classificação tributária incorreta de operações e opção equivocada de regime. Durante a transição, esse repertório de erros se amplia: soma-se a dificuldade de operar simultaneamente as regras antigas e novas, de destacar corretamente IBS e CBS e de aproveitar créditos conforme cada regime.

Tome-se um caso corriqueiro no interior: o comerciante que emite documento fiscal com classificação incorreta da operação. No regime tradicional, o erro poderia passar despercebido por meses; no ambiente digitalizado e dual da transição, a inconsistência é sinalizada quase de imediato, e a correção tardia já vem acompanhada de encargos. O que era falha administrativa menor converte-se, em pouco tempo, em passivo formal. É esse encadeamento, erro simples, detecção rápida, penalidade crescente, que torna a ausência de rotina preventiva tão perigosa nesse contexto.

O lado jurídico dessa história não é brando. Descumprir obrigações sujeita o contribuinte a multas de mora e de ofício, a juros pela taxa SELIC e, se houver exclusão do Simples Nacional, à submissão a regimes mais onerosos. Débitos acumulados podem virar dívida ativa, gerar negativação e desaguar em execução fiscal. E para a microempresa que já opera na corda bamba, com margem estreita, um passivo tributário relevante costuma marcar exatamente o ponto em que o negócio deixa de ser viável, com reflexo direto sobre emprego e renda das comunidades do interior.

Nem toda falha, aliás, tem a mesma origem, e essa distinção importa para o desenho de qualquer solução. Existe a falha por desconhecimento, quando o empreendedor simplesmente ignora que uma obrigação nova passou a existir, e existe a falha por sobrecarga, quando ele sabe da obrigação, mas não consegue sustentar seu cumprimento com regularidade diante do volume de exigências. Informação resolve a primeira; rotina e método resolvem a segunda. Um instrumento de conformidade que ataque só uma das duas frentes deixa a outra metade do problema intacta.

4.3 Obstáculos Estruturais ao Acesso à Assessoria Especializada

Se a assessoria técnica é o antídoto natural contra essas falhas, o problema é que ela não chega ao interior. Os obstáculos ao acesso são estruturais, não conjunturais. O custo dos serviços contábeis e jurídicos especializados é proibitivo para negócios de baixa margem; a oferta desses serviços concentra-se na capital; e a distância física encarece qualquer forma de acompanhamento presencial.

A literatura sobre conformidade tributária, embora crescente, ainda se concentra nas realidades do Centro-Sul, com escassa produção voltada às especificidades da região amazônica. Essa lacuna acadêmica reflete e reforça a lacuna prática: faltam não apenas profissionais, mas também instrumentos pensados para o contexto local. Amaro (2021) sustenta que a relação entre contribuinte e fisco deve pautar-se pela transparência e pela boa-fé, o que pressupõe que o contribuinte disponha de instrumentos adequados para cumprir suas obrigações. É exatamente a ausência desses instrumentos que este trabalho busca enfrentar. Rios *et al.* (2026), em revisão sistemática sobre a adaptação das micro e pequenas empresas ao novo modelo, concluem que a conformidade plena raramente é economicamente viável para esses negócios e que estratégias como terceirização, adoção de software e educação fiscal atenuam, mas não resolvem, o problema, constatação que reforça a necessidade de instrumentos simples e de baixo custo.

A tecnologia, por si só, não resolve nada disso, e é bom não confundir as duas coisas. A mesma digitalização que hoje aumenta as exigências pode, se bem direcionada, baratear a conformidade, seja por aplicativos de emissão, planilhas padronizadas ou roteiros automatizados. Falta, em geral, não a ferramenta isolada, mas a organização que a transforma em rotina e a linguagem que a torna compreensível para quem não é especialista, e é justamente aí que um modelo pensado para o contexto local rende mais do que a simples recomendação de contratar assessoria.

A constatação conduz a uma inversão de perspectiva. Se a assessoria tradicional, cara e presencial, não é viável em escala no interior, a resposta não pode ser insistir nela, mas sim traduzir o conhecimento especializado em um instrumento autoexecutável, simples o bastante para ser adotado pelo próprio empreendedor, rigoroso o bastante para reduzir efetivamente o risco. Esse é o objeto do capítulo final.

5 MODELO SIMPLIFICADO DE COMPLIANCE TRIBUTÁRIO

Os capítulos anteriores demonstraram o problema; este propõe a resposta. O modelo aqui delineado não pretende substituir a assessoria profissional, mas oferecer ao pequeno empreendedor do interior um instrumento preventivo mínimo, de baixo custo e adaptável a qualquer regime, capaz de organizar rotinas e reduzir a exposição a passivos durante a transição.

5.1 Fundamentos Jurídicos do *Compliance* Tributário

O termo *compliance*, de origem anglo-saxônica, designa o conjunto de procedimentos, políticas e controles internos que uma organização adota para assegurar a conformidade de suas atividades com as normas aplicáveis. No campo tributário, compreende as medidas preventivas destinadas a evitar o descumprimento de obrigações principais e acessórias, a identificar e corrigir erros antes que se convertam em passivos e a assegurar a regularidade fiscal perante os órgãos de fiscalização.

A doutrina costuma estruturar o *compliance* tributário em pilares interdependentes. O primeiro é o conhecimento das obrigações aplicáveis, que pressupõe identificar quais tributos incidem sobre a atividade e quais declarações e registros são exigidos. O segundo é a organização documental, isto é, a guarda sistemática e a correta escrituração dos documentos fiscais. O terceiro é o controle de prazos, voltado ao cumprimento tempestivo e à prevenção de multas moratórias. O quarto é o monitoramento contínuo, que permite identificar e corrigir erros antes que a fiscalização os detecte. Benicio, Oliveira e Sousa (2017), em levantamento sobre o planejamento tributário nas micro e pequenas empresas, já apontavam a economia lícita de tributos como o principal benefício percebido pelo pequeno empreendedor, benefício, contudo, ainda subaproveitado por falta de orientação técnica regular.

A transposição desses pilares para uma realidade de recursos escassos é o cerne do desafio. Amaro (2021) recorda que a conformidade não é apenas exigência legal, mas componente da gestão empresarial responsável, o que só é possível quando o contribuinte dispõe de instrumentos adequados. O modelo proposto a seguir traduz os quatro pilares em ferramentas concretas, pensadas para serem operadas sem conhecimento técnico avançado.

É preciso, aqui, afastar um mal-entendido comum. *Compliance*, no sentido usado neste trabalho, nada tem a ver com sonegação nem com economia de tributos a qualquer custo; é justamente o contrário. O objetivo é que a empresa pague exatamente o que deve, no prazo e na forma corretos, sem passivo por descumprimento e sem pagar a mais por desconhecimento. Essa previsibilidade, que a boa-fé objetiva entre fisco e contribuinte pressupõe dos dois lados, é o que um programa de conformidade, ainda que simplificado, tenta devolver ao pequeno empreendedor.

5.2 Elementos do Modelo Proposto

O modelo articula três instrumentos complementares: uma matriz de riscos, um conjunto de checklists periódicos e um protocolo de transição. Cada um corresponde a um dos pilares do *compliance* e foi concebido para operar em conjunto.

O primeiro instrumento é a Matriz de Riscos de Não Conformidade, que mapeia as falhas mais frequentes, associa a cada uma sua consequência típica e o respectivo nível de gravidade e indica a medida preventiva correspondente. A matriz cumpre o pilar do conhecimento: torna visível, para o empreendedor, o que antes permanecia oculto. O Quadro 1 apresenta uma versão sintética, aplicável a qualquer regime.

Quadro 1 - Matriz de Riscos de Não Conformidade

Área de risco	Falha típica	Consequência	Nível	Medida preventiva
Documentos fiscais	Emissão incorreta ou ausência de nota	Multa de ofício; glosa de crédito	Alto	Conferência dupla antes da emissão; modelo padrão
Obrigações acessórias	Atraso ou omissão de declaração	Multa moratória; malha fiscal	Alto	Calendário fixo de prazos; alerta mensal
Enquadramento	Opção de regime desatualizada	Tributação mais onerosa	Médio	Revisão anual do regime
IBS/CBS (transição)	Destaque ou crédito incorreto	Passivo dual; autuação	Alto	Checklist de transição; validação por operação
Guarda documental	Extravio de comprovantes	Impossibilidade de defesa	Médio	Arquivo digital organizado por competência
Fluxo de caixa	Recolhimento em atraso	Juros SELIC; dívida ativa	Médio	Provisão mensal do tributo estimado

Fonte: elaborado pelo autor (2026).

O segundo instrumento é o conjunto de Checklists Periódicos, que operacionaliza os pilares da organização documental e do controle de prazos. Em vez de exigir conhecimento técnico, o checklist converte as obrigações em uma sequência de verificações objetivas, respondidas com "sim" ou "não", que o próprio empreendedor executa. Sugere-se um ciclo mínimo: verificação diária das emissões, fechamento semanal de documentos, apuração e conferência mensal e revisão de regime anual. O ponto essencial é que cada item do checklist seja redigido em linguagem cotidiana, sem jargão, de modo que o cumprimento não dependa de um especialista.

Quadro 2 - Checklist mínimo de conformidade

Periodicidade	Verificação	Pergunta-chave
Diária	Emissão de documentos	Todas as vendas do dia foram documentadas corretamente?
Semanal	Organização documental	Os comprovantes da semana estão arquivados por competência?
Mensal	Apuração e prazos	Os tributos foram apurados e recolhidos dentro do prazo?
Mensal	Transição IBS/CBS	O destaque e os créditos de IBS e CBS conferem com a fase vigente?
Anual	Enquadramento	O regime tributário adotado ainda é o mais vantajoso?

Fonte: elaborado pelo autor (2026).

A virtude do checklist está em sua simplicidade deliberada. Cada item é uma pergunta objetiva, respondida com "sim" ou "não", e uma resposta negativa sinaliza, de imediato, um ponto que exige correção. Não se exige do empreendedor que conheça a legislação em detalhe; exige-se apenas que percorra, com regularidade, um roteiro de verificações que traduz essa legislação em rotina.

O terceiro instrumento é o Protocolo de Transição (2026-2033), específico para o período de convivência dos dois regimes e voltado ao pilar do monitoramento contínuo. Ele associa a cada fase do cronograma legal a ação que a empresa deve executar, funcionando como um roteiro que acompanha a reforma passo a passo. O Quadro 3 sintetiza a estrutura proposta.

Quadro 3 - Protocolo de Transição (2026-2033)

Fase	O que muda na legislação	Ação preventiva da empresa
2026	Cobrança-teste de IBS e CBS em alíquotas simbólicas; tributos atuais mantidos	Ajustar sistema de emissão para os novos campos; treinar rotina; simular apuração
2027	Extinção de PIS e COFINS; CBS em alíquota plena	Revisar preços e contratos; conferir créditos de CBS; atualizar checklist mensal
2029-2032	Redução progressiva de ICMS e ISS; aumento gradual do IBS	Monitorar alíquotas por competência; validar apuração dual em cada operação
2033	Vigência plena do novo sistema; extinção de ICMS e ISS	Consolidar rotina no modelo definitivo; arquivar histórico da transição

Fonte: elaborado pelo autor (2026).

Os três instrumentos foram concebidos para funcionar em conjunto e em baixo custo. A matriz informa o que pode dar errado; os checklists asseguram a execução das rotinas; o protocolo guia a empresa ao longo da transição. Nenhum deles pressupõe software proprietário, contratação permanente de especialista ou conhecimento jurídico avançado, pressupõe apenas disciplina de aplicação, elemento que os torna compatíveis com a realidade do interior amazônico.

Um último ponto sobre a implementação. Os instrumentos foram desenhados para uma adoção gradual, não simultânea. Recomenda-se que o empreendedor comece pela matriz de riscos, que exige apenas leitura e reconhecimento da própria realidade; incorpore, em seguida, os checklists, que demandam disciplina de rotina; e passe ao protocolo de transição à medida que cada fase da reforma se aproxima. Essa sequência respeita a curva de aprendizado de quem não está habituado a formalizar processos e evita o abandono precoce que costuma acompanhar mudanças impostas de uma só vez.

5.3 Aplicabilidade Prática e Adaptação aos Regimes Tributários

A força do modelo está em sua adaptabilidade. Como os instrumentos organizam rotinas, e não cálculos específicos de um único regime, eles servem tanto ao optante do Simples Nacional quanto à empresa do Lucro Presumido ou do Lucro Real, bastando calibrar o conteúdo dos checklists às obrigações de cada caso.

Um número ajuda a fixar a ideia. Imagine um pequeno comércio que fature R\$ 50.000,00 num determinado mês. No novo modelo, ele apura débitos de IBS e de CBS sobre essas vendas, mas também acumula créditos sobre o que comprou de mercadorias e sobre parte de suas despesas operacionais. Se as compras do período somarem R\$ 30.000,00, o que ele deve, na prática, incide sobre a diferença entre os dois valores, não sobre o total vendido. É justamente esse ponto que o checklist mensal cobra do empreendedor: conferir se todo crédito a que tem direito foi de fato aproveitado. O ganho, aqui, não vem de sofisticação contábil, mas da simples disciplina de não deixar dinheiro na mesa.

A calibragem muda conforme o regime. No Simples Nacional, o modelo foca na decisão entre recolher por dentro ou por fora do documento único, na conferência do enquadramento e no controle das novas rotinas de emissão. No Lucro Presumido, o peso recai sobre o destaque correto dos tributos e o aproveitamento de créditos. No Lucro Real, soma-se a isso o controle fino da apropriação e da transferência de créditos ao longo de toda a cadeia. A matriz de riscos e o protocolo de transição, porém, não mudam de um regime para outro; o que muda é apenas o conteúdo dos checklists.

É importante delimitar o alcance da proposta. O modelo não substitui o contador nem o advogado tributarista; reduz a exposição a passivos e organiza a gestão fiscal enquanto a assessoria especializada não é acessível, funcionando como primeira linha de defesa. Sua adoção não elimina o risco, mas o torna gerenciável, e, para o pequeno negócio do interior, essa

diferença pode ser a que separa a continuidade do encerramento. A validação empírica do instrumento em campo, junto a empresas reais, é caminho que se recomenda a pesquisas futuras.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo partiu de uma pergunta concreta: de que forma a ausência de acompanhamento contábil e jurídico regular amplia a vulnerabilidade tributária das micro e pequenas empresas do interior do Amazonas no contexto da Reforma Tributária, e em que medida um modelo simplificado de *compliance* pode mitigá-la. O percurso confirmou a hipótese inicial.

Demonstrou-se que a vulnerabilidade tributária desses negócios decorre menos da carga tributária e mais do custo de conformidade, do conjunto de deveres instrumentais que a legislação impõe e que o pequeno contribuinte desassistido dificilmente cumpre. Demonstrou-se, em seguida, que a Reforma Tributária, embora prometa simplificação no longo prazo, agrava esse quadro na transição, ao obrigar a convivência simultânea de dois regimes entre 2026 e 2033. E demonstrou-se, por fim, que o interior do Amazonas reúne fatores estruturais, isolamento geográfico, concentração de especialistas na capital e escassez de capacitação, que transformam esse risco geral em ameaça concreta à sobrevivência dos empreendimentos.

Diante disso, propôs-se um modelo simplificado de *compliance* tributário, articulado em três instrumentos (matriz de riscos, checklists periódicos e protocolo de transição), de baixo custo, linguagem acessível e adaptáveis a qualquer regime. O modelo não substitui a assessoria profissional, mas oferece uma primeira linha de defesa capaz de tornar o risco gerenciável onde a assessoria não chega.

Importa deixar claro, também, o que esse modelo não é. Ele não promete dispensar contadores e advogados, nem substituir a política pública de capacitação que o Estado e entidades como o SEBRAE deveriam oferecer. A ambição aqui é mais modesta, e por isso mais realista: ocupar o vácuo que hoje existe entre a obrigação legal e a capacidade concreta de cumpri-la, dando ao empreendedor uma rotina mínima enquanto soluções estruturais não chegam. É uma resposta de transição para um problema de transição, nada além disso.

Retomando o fio do argumento, três constatações sustentam a conclusão. A vulnerabilidade decorre menos da carga e mais do custo de conformidade; a reforma agrava esse custo durante a transição; e o interior do Amazonas concentra as condições que transformam esse agravamento em risco de encerramento. Encadeadas, elas conduzem, por

dedução, à utilidade de um instrumento preventivo simples, que é a resposta oferecida por este trabalho.

A contribuição do trabalho é, a um só tempo, teórica e aplicada. No plano teórico, articula direito tributário, *compliance* e direito empresarial para preencher uma lacuna específica da literatura, que pouco se dedica à realidade amazônica. No plano prático, entrega um instrumento efetivamente utilizável pelo pequeno empreendedor. Reconhecem-se as limitações da pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, e recomenda-se, como desdobramento, a validação empírica do modelo junto a empresas do interior, bem como o acompanhamento das normas complementares que continuarão a detalhar o novo sistema ao longo da transição.

Esse desdobramento pode assumir contorno concreto. Como projeto de pós-graduação ou de extensão universitária, sugere-se aplicar o checklist mínimo de conformidade (Quadro 2) a uma amostra-piloto de comércios varejistas de municípios-polo do interior, como Parintins, Itacoatiara, Manacapuru e Tefé, ao longo da fase-teste de 2026, comparando a frequência de inconsistências fiscais registradas antes e depois da adoção do instrumento. O índice de redução dessas inconsistências forneceria a medida objetiva de eficácia que a presente pesquisa, por sua natureza bibliográfica e documental, não pôde oferecer, e permitiria calibrar o conteúdo dos checklists às obrigações que, na prática, mais concentram erros.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROS, Pedro Lucas Freitas de; CAVALCANTE, Luca Rafael Araújo; CORDOVIL, Telma Albertino; ROBERTO, José Carlos Alves. *Compliance* fiscal e reforma tributária: desafios e adequação das empresas ao novo sistema brasileiro. **Interference Journal**, v. 11, n. 2, p. 6664-6680, 2025. DOI: 10.36557/2009-3578.2025v11n2p6664-6680. Disponível em: <https://interferencejournal.emnuvens.com.br/revista/article/view/482>. Acesso em: 19 ago. 2026.

BARROSO, William Freitas Alves; MAGNANI, Vinícius Medeiros. Relação entre o planejamento tributário e a sobrevivência de micro e pequenas empresas no Brasil. **Revista E&S**, v. 5, e20230073, 2024. DOI: 10.22167/2675-6528-20230073. Disponível em: <https://revistaes.com.br/artigos/relacao-entre-o-planejamento-tributario-e-a-sobrevivencia-de-micro-e-pequenas-empresas-no-brasil>. Acesso em: 12 ago. 2026.

BENICIO, Francinildo Carneiro; OLIVEIRA, Francisco Jonathan Araujo; SOUSA, Thiago Alberto Viana de. Planejamento tributário nas micro e pequenas empresas (MPes): um levantamento bibliográfico. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, n. 113, 2017. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/planejamento-tributario-nas-micro-e-pequenas-empresas-mpes-um-levantamento-bibliografico>. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

CABELLO, Otávio Gomes; NAKAO, Sílvia Hiroshi. Complexidade, conformidade e arrecadação tributária. **Economia e Sociedade**, v. 30, n. 3, p. 1033-1050, 2021. DOI: 10.1590/1982-3533.2021v30n3art10. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3533.2021v30n3art10>. Acesso em: 12 ago. 2026.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 33. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 33. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT). **Quantidade de normas editadas no Brasil desde a Constituição Federal de 1988**. Curitiba: IBPT, 2024. Disponível em: <https://ibpt.org.br/estudo-quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-2024/>. Acesso em: 24 ago. 2026.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 43. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. Atualização de Hugo de Brito Machado Segundo.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PESSÔA, Leonel Cesarino; COSTA, Giovane da; MACCARI, Emerson Antonio. As micro e pequenas empresas, o Simples Nacional e o problema dos créditos de ICMS. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 345-363, maio/ago. 2016. DOI: 10.1590/2317-6172201614. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ff5Q9k5Fdr6t653KwvfDHcM>. Acesso em: 8 ago. 2026.

PUGAS, Luiza Alves; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. Impactos da reforma tributária no cenário fiscal brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**, v. 10, n. 5, p. 5271-5287, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13950. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13950>. Acesso em: 5 ago. 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Portal do Simples Nacional**. Brasília, DF: RFB, 2025. Disponível em: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/>. Acesso em: 24 ago. 2026.

RIOS, José Juliano Nogueira *et al.* Adaptação das micro e pequenas empresas ao novo modelo tributário: desafios de conformidade. **ARACÊ**, v. 8, n. 7, e13655, 2026. DOI: 10.56238/arev8n7-003. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/13655>. Acesso em: 8 ago. 2026.

SANTOS, Brenda Nascimento; SILVA, Julia Corvino Melo da; LARANJA, Laura Costa. O impacto jurídico da reforma tributária sobre as pequenas empresas do Brasil. **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, v. 23, n. 10, e12085, 2025. DOI: 10.55905/oelv23n10-217. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/12085>. Acesso em: 1 ago. 2026.

SEBRAE. **A taxa de sobrevivência das empresas no Brasil**. Brasília, DF: SEBRAE, 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-taxa-de-sobrevivencia-das-empresas-no-brasil,d5147a3a415f5810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 24 ago. 2026.

SEBRAE AMAZONAS. **Cresce em 62% o número de negócios abertos no Amazonas**. Manaus: SEBRAE/AM, 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/am/artigos/cresce-em-62-o-numero-de-negocios-abertos-no-amazonas,52b50966499cb810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 24 ago. 2026.